

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 05 DE JUNHO DE 2025.

"Altera o Título III, Capítulo I, do Código Tributário do Município, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE HELIODORA, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PROPÕE O SEGUINTE PROJETO DE

Art. 1º. Os artigos 87, 88 § 2º, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 100, 101 §º e 108, da Lei Complementar Nº. 03, de 18 de dezembro de 1.995, que instituiu o Código Tributário do Município de Heliadora, passarão a vigorar com as seguintes redações:

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.

SEÇÃO I – DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 87 – As taxas de fiscalização têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações e outros atos administrativos necessários à verificação do cumprimento de normas.

Art. 88 –

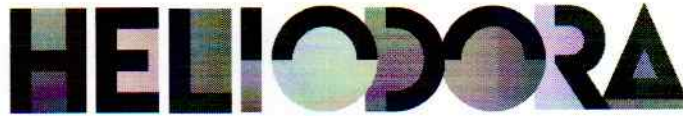
§ 2º - O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município.

Art. 89 – O contribuinte das taxas decorrentes do efetivo poder de polícia é a pessoa jurídica que der causa ao exercício da atividade.

SEÇÃO II – DA BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA

Art. 90 – A base de cálculo das taxas de fiscalização é o custo despendido, estimado ou presumido com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 91 – A base de cálculo das taxas de fiscalização será procedida com base nas tabelas anexas, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.



SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 92 - Ao se formalizar, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades.

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

Art. 93 - As taxas de fiscalização podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO

Art. 94 - As taxas de fiscalização serão arrecadadas, quando possível, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, observando-se da forma e os prazos previstos em regulamento.

SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES

Art. 95 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de fiscalização, ficará sujeito a ela, com a aplicação:

SEÇÃO VII - DA ISENÇÃO

Art. 98 - São isentos do pagamento das taxas de fiscalização:

SEÇÃO VIII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO

Art. 100 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, deverá efetuar o pagamento de taxa de fiscalização.

Art. 101 - A taxa de fiscalização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação urbanística do município.

§ 2º - As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE



TRABALHO, DIÁLOGO E UNIÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas

CNPJ: 18.712.133/0001-56

Art. 107 – A licença para funcionamento será concedida de forma automática às empresas classificadas como de baixo risco, bem como às atividades exercidas por Microempreendedores Individuais (MEI).

Art. 108 – A taxa de fiscalização para funcionamento será de acordo com o calendário anual.

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 103, 104, 105, 106 e o Parágrafo único do art.87, e fica criado o art. 88/A, com a seguinte redação:

“Art. 88 A - As taxas decorrentes do efetivo poder de policia serão devidas em razão da fiscalização relativa a:

I – taxa de fiscalização de localização;

II – Taxa de fiscalização de comércio ambulante;

III – Taxa de fiscalização de execução de obras particulares;

IV – Taxa de fiscalização de publicidade;

V – Taxa de fiscalização de ocupação do solo em vias e logradouros públicos”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de **05 de junho de 2025**, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito 05 de junho de 2025.

EDUARDO CHEUNG DE LIMA
Prefeito Municipal

